



PROJETO DE LEI PL./0069.0/2022

Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais.

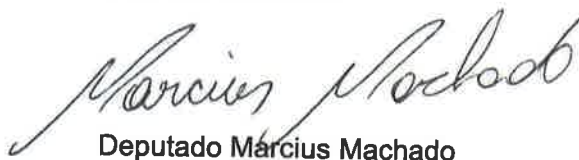
Art. 1º O art. 34-A da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34-A.

Parágrafo único. Os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Marcivus Machado

Lido no expediente
025º Sessão de 05/04/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(22) TURISMO E MEIO AMBIENTE
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 01/04/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

Os cães e gatos, enquanto animais sencientes, sujeitos de direito nos termos do art. 34-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003 (que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais), não raramente são alvos da omissão de cuidados nas dependências físicas de condomínios residenciais estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

Considerando serem os cães e gatos passíveis de sentir dor e angústia, em vista da sua condição especial "e das suas características face a outros seres vivos", os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos.

Em suma, visa a presente proposição impedir, sob pena de sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003, que os cães e gatos eventualmente encontrados nessa condição: (1) sejam expulsos da dependência física condominial por seus síndicos e/ou empregados; ou (2) deixem de receber alimentação e/ou tratamento médico-veterinário custeados pelos condôminos.

Certo da compreensão comum quanto à importância da medida intentada, solicito a aprovação desta proposição aos demais Pares com assento nesta Casa Legislativa.


Deputado Marcus Machado



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0069.0/2022, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 0069.0/2022
AUTOR: DEPUTADO MARCIUS MACHADO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembleia, os autos do epigrafoado Projeto de Lei nº 0069.0/2022.

O presente projeto “Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais.”

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembleia, apresento **Pedido de Diligência à Casa Civil, à Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina** para querendo, se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2022.

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao
Processo PL. 10069.0/2022 constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 03/05/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões

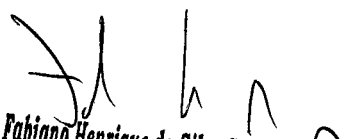


Requerimento RQX/0071.8/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0069.0/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0136/20226

Florianópolis, 4 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

RECEBIDO

EM 04/05/2022

Gabinete Deputado Marcius Machado

Denise Ribeiro Mendes

Denise Ribeiro

Mat. 9401

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0121/2022**

Florianópolis, 4 de maio de 2022



Excelentíssimo Senhor

JULIANO BATALHA CHIODELLI

Chefe da Casa Civil

Nesta

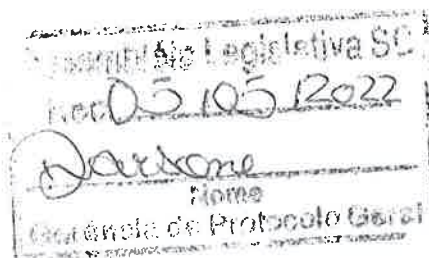
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0122/2022**

Florianópolis, 4 de maio de 2022



Excelentíssima Senhora

CLÁUDIA DA SILVA PRUDÊNCIO

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GP/DL/ 0149 /2022**

Florianópolis, 4 de maio de 2022



Excelentíssimo Senhor

RENAN SOARES DE SOUZA

Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Defensor Público-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que “Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



A. R.

Ofício **GP/DL/ 0150 /2022**

Florianópolis, 4 de maio de 2022



Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que “Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 0069/22

Lei 17155-0



Ofício nº 634/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0121/2022, encaminho o Ofício nº 217/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
057	Sessão de 01.06.22
Anexar a(o)	PL 0069/22
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 634_PL_0069.0_22_SDE_enc
SCC 7784/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6K32LSH3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 31/05/2022 às 17:38:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg0Xzc3ODhfMjAyMl82SzMyTFNIMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007784/2022** e o código **6K32LSH3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



PARECER SEMA/DBIC nº 11/2022
Processo SCC 00007784/2022

Florianópolis, 13 de maio de 2022.

ASSUNTO: Em atenção a solicitação via
Ofício nº 442/CC-DIAL-GEMAT de 06 de maio
de 2022.

1. DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 442/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do qual solicita manifestação a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais.

2. DOS FATOS

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 7784/2022, trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Marcius Machado, sendo que, a Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa do Estado, de forma unânime, requereram diligências ao PL, o que foi enviado ao Executivo Estadual por intermédio do Ofício GPS/DL/0121/2022, datado de 04 de maio de 2022, para manifestação sobre a matéria legislativa.

Assim, trata-se do exame e a emissão de parecer a respeito de projeto de Lei que altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais, criando:

Parágrafo único. Os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDE
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



Dessa forma, observa-se que a análise pela Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente restringe-se à manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público no tocante às atribuições desta pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública a análise sobre outros aspectos de sua competência.

3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Este parecer tem por finalidade a elaboração de uma análise técnica relacionado ao pedido de diligência referente ao Projeto de Lei 0069.0/2022, que Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais.

Assim, destacamos que na justificativa do projeto (fls. 06), o autor afirma que os cães e gatos não raramente são alvos da omissão de cuidados nas dependências físicas de condomínios residenciais e que está proposta visa impedir a expulsão do condomínio por seus síndicos e/ou empregados; ou deixem de receber alimentação e/ou tratamento médico-veterinário custeado pelos condôminos.

Quanto ao mérito da matéria, preliminarmente ressalta-se que o Estado de Santa Catarina, como poder público, tem o dever de proteger a fauna e flora, conforme disposto na Constituição Federal Brasileira, de 05 de outubro de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL - SDE
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger o Meio Ambiente adotando iniciativas como: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Na mesma seara a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

(...)

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

Não obstante o conteúdo da matéria ser louvável, se impõe ressaltar que esta Secretaria Executiva do Meio Ambiente tem atribuições subsidiárias para se manifestar a respeito da alteração do art. 34-A da Lei nº12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", pois, em que pese o disposto no art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, que estabelece no artigo 33 as atribuições que competem à Secretaria de Executiva do Meio Ambiente, às quais destacamos:

Art. 33. À SEMA compete:

[...]

X - orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE - SEMA
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE E CLIMA - DBIC



serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

[...]

XII - acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII - formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

[...]

Desta forma, esta Diretoria de Biodiversidade e Clima, numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei 0069.0/2022, que Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais, uma vez que visa à proteção e preservação do bem estar animal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

LUCIANO AUGUSTO HENNING
Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

(assinado digitalmente)

LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA
Secretário Executivo do Meio Ambiente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **44D55QSE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANO AUGUSTO HENNING (CPF: 015.XXX.339-XX) em 13/05/2022 às 17:20:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.

(Assinatura do sistema)



LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA (CPF: 333.XXX.848-XX) em 16/05/2022 às 13:10:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg0Xzc3ODhfMjAyMI80NEQ1NVFTRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007784/2022** e o código **44D55QSE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 070/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, 20 de maio de 2022



Referência: Processo SCC 7784/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais". Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Com efeito, o referido Projeto de Lei institui busca alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de alterar entre as vedações previstas os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos. (NR), conforme art. 1º do PL em tela.

O Deputado Marcius Machado, autor do PL, expôs na justificativa da proposição legislativa que "Considerando serem os cães e gatos passíveis de sentir dor e angústia, em vista da sua condição especial "e das suas características face a outros seres vivos", os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos." Ademais destacou que "visa a presente proposição impedir, sob pena de sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003, que os cães e gatos eventualmente encontrados nessa condição: (1) sejam expulsos da dependência física condominial por seus síndicos e/ou empregados; ou (2) deixem de receber alimentação e/ou tratamento médico-veterinário custeados pelos condôminos".

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 442/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que se posicionou por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 11/2022 (fls. 9-12), manifestando-se favoravelmente, ressaltando que "numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente, não vê óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que Altera o art. 34-A da Lei nº12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais, uma vez que visa à proteção e preservação do bem estar animal".

Contudo, acerca do tema em análise, sugiro a verificação, por parte da ALESC, acerca da possibilidade do dispositivo a ser acrescido estar acolhido por meio da Lei nº 18.215, de 22 de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



setembro de 2021, que “Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios”.

Quanto ao conteúdo do texto da proposta legislativa, abstenho-me, neste momento, de tecer qualquer abordagem jurídica e técnico-legislativa, por não ser o momento apropriado.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opino¹ pela regularidade do presente processo com a manifestação da SEMA (fl. 9 a 12), recomendando ao Senhor Secretário que se posicione pelo devido encaminhamento à origem.

É o parecer, que submeto à vossa consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526²

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes).

² Ato nº 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UXB4C281**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 23/05/2022 às 17:47:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg0Xzc3ODhfMjAyMI9VWEI0QzI4MQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007784/2022** e o código **UXB4C281** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 217/2022/SDE/GABS
Processo SCC 7784/2022

Florianópolis, 17 de maio de 2022.

Senhor Assessor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 442/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0069.0/2022, que "Altera o art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção dos Animais", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Parecer SEMA/DBIC nº 11/2022 (fls. 9-12), oriundo da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), e do Parecer nº 70/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 14-16), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado, designado¹

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X76X3T9U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 24/05/2022 às 15:59:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3Nzg0Xzc3ODhfMjAyMI9YNzZYM1Q5VQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007784/2022** e o código **X76X3T9U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0069.0/2022 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2022


Chefe de Secretaria



Defensoria Pública-Geral



Ofício DPG Nº 119/2022

Florianópolis, 14 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual Maurício Eskudlark

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei Ordinária Estadual n. 0069.0/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao assunto em epígrafe, encaminha-se anexo o Parecer DPE-ASSEJUR nº 162-2022 como manifestação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei nº. 0069.0/2022, que "Altera o Art. 34-A da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais".

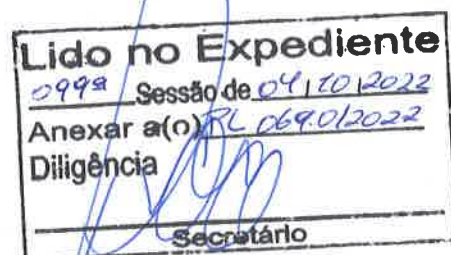
Aproveita-se o ensejo para reiterar os mais elevados votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE
SOUZA:007350480
70

Assinado de forma digital por RENAN
SOARES DE SOUZA:00735048070
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=IEM BRANCO,
ou=16482040000157, cn=RENAN SOARES
DE SOUZA:00735048070
Dados: 2022.09.29 15:18:07 -03'00'

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral



Av. Rio Branco, 919 - Centro, Florianópolis - SC, 88015-205

Fone: (48) 3665-6370; (48) 3665-6589

Autos nº: Processo DPE 803/2022 (EDPE 755222).

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária Estadual nº 0069.0/2022, que pretende inserir o parágrafo único no art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais - Lei Estadual nº 12.854/2003 - (Ofício GP/DL/0149/2022).

Ementa: *Processo DPE nº 803/2022 (EDPE 755222). Análise do Projeto de Lei Ordinária Estadual nº 0069.0/2022, que pretende inserir o parágrafo único no art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais - Lei Estadual nº 12.854/2003 - (Ofício GP/DL/0149/2022). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), art. 5º, caput, art. 24, VII, § 1º e § 2º e art. 225, § 1º, VII. Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CESC/89), art. 182, incisos III e IX. Lei Estadual nº 18.177/2021 (Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos). Lei Federal nº 9.605/1998 art. 32, caput e § 2º. Lei Federal nº 4.591/1964. Código Civil, art. 1.336. Imposição da responsabilidade e obrigação de implementação de Política Pública aos proprietários de condomínio residencial sob pena de multa. Competência do Estado. Impossibilidade.*

PARECER DPE-ASSEJUR 162-2022

I - Relatório

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica e Legislativa consulta realizada pelo Defensor Público-Geral para análise do Projeto de Lei Ordinária Estadual nº 0069.0/2022, que pretende inserir o parágrafo único no art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais (Lei Estadual nº 12.854/2003), proveniente do Ofício GP/DL/0132/2022, encaminhado pelo Deputado Estadual Moacir Solpesa.

É o breve relatório.

II – Fundamentação

A proposição do Projeto é de autoria do Deputado Estadual Marcius Machado. A legitimidade para iniciativa das Leis Ordinárias Estaduais cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa.

O tema proposto é de matéria ambiental, cuja competência para legislar é concorrente, cabendo ao Estado suplementar as normas gerais editadas pela União (art. 24, VII, § 1º e § 2º da CRFB/88), no caso a Lei Federal nº 9.605/1998.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que: “A própria leitura dos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal, ao definir os limites das competências concorrentes entre os entes da Federação deixa entrever que cabe à União - e por extensão à lei federal - a competência para o estabelecimento de normas gerais, restando aos Estados a competência suplementar que, por suposto, não pode nem deliberar sobre questões já decididas na lei federal, nem tampouco contrariar o espírito da norma geral”. (EDcl no REsp n. 1.378.557/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 15/12/2017).

Assim, na existência de norma geral formulada pela União, ao Estado resta a competência suplementar que “significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas” (José Afonso da Silva, in **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 20ª ed., Malheiros, 2002, p. 479).

Nesse passo, verifica-se que o tema ambiental é consonante com a norma maior e não dispõe de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado ou de assunto constitucionalmente reservado à Lei Complementar ou outra espécie normativa.

Logo, aparentemente, não há inconstitucionalidade formal na proposta.

O Projeto de Lei nº 0069.0/2022 acrescenta o **parágrafo único** ao art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais (Lei Estadual nº 12.854/2003) e está redigido nos seguintes termos:

“Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (NR) (Redação dada pela Lei 17.526, de 2018)

Parágrafo único. Os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos. (NR)”

Colaciona-se a justificação da proposta para fins de conhecimento:

Os cães e gatos, enquanto animais sencientes, sujeitos de direito nos termos do art. 34-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003 (que institui o Código Estadual de Proteção dos Animais), não raramente são alvos da omissão de cuidados nas dependências físicas de condomínios residenciais estabelecidos no Estado de Santa Catarina.

Considerando serem os cães e gatos passíveis de sentir dor e angústia, em vista da sua condição especial “e das suas características face a outros seres vivos”, os condomínios residenciais serão considerados tutores provisórios de cães e gatos em situação de rua encontrados ou abandonados por seus antigos condôminos em suas dependências físicas, devendo zelar pela sua guarda e bem-estar, sendo-lhes vedado, sob pena de imposição da multa a que se

refere art. 3º-A, impedir a sua alimentação e/ou água, ou que receba tratamento médico-veterinário custeado por condôminos.

Em suma, visa a presente proposição impedir, sob pena de sob pena de imposição da multa a que se refere art. 3º-A da Lei estadual nº 12.854, de 2003, que os cães e gatos eventualmente encontrados nessa condição: (1) sejam expulsos da dependência física condominial por seus síndicos e/ou empregados; ou (2) deixem de receber alimentação e/ou tratamento médico-veterinário custeados pelos condôminos.

Certo da compreensão comum quanto à importância da medida intentada, solicito a aprovação desta proposição aos demais Pares com assento nesta Casa Legislativa.

Marcus Machado

Deputado Estadual

De início, insta salientar, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII).

A Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 (CESC/89) não destoa e determina que incumbe ao Estado, na forma da lei, proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam animais a tratamento cruel e proteger os animais domésticos que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade (art. 182, incisos III e IX).

Consoante se aventou nas normas acima citadas, em que pese o aspecto altruísta da proposta, que sob a ótica ambiental está de acordo com a proteção da fauna, compreende-se que **há transferência de responsabilidade expressa do Estado para os proprietários de condomínio residencial, ao passo que terceiriza uma política pública ao particular que é onerado financeiramente, sob pena de imposição de multa caso não cumpra com as disposições da proposta.**

A proteção e tutela dos animais é dever do Estado e, conforme a Lei Estadual nº 18.177/2021¹, a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos é de responsabilidade do Poder Executivo Estadual isoladamente ou em **cooperação** com Municípios ou particulares. No caso de particulares, a Lei é clara em buscar um **apoio e colaboração** deste, demonstrando a **inexistência de coercibilidade** mediante a imposição de multa (art. 2º). A lei evidencia que uma pessoa natural ou jurídica, ao assumir **deliberadamente** (não obrigatório) o compromisso de adquirir, adotar ou utilizar um animal, passa a ter os deveres relacionados ao conceito de guarda responsável (art. 4º, V).

Outro fator que aponta para a impossibilidade de submissão do particular à vontade do Estado é a existência da Diretoria do Bem-estar animal de âmbito Municipal, integrante da Prefeitura de Florianópolis, cuja missão é o recolhimento de animais em situação de rua, demonstrando a existência desta cooperação, ao passo que deve ser implementada, fomentada, controlada e desenvolvida com incentivos fiscais, financeiros e creditícios por parte do Poder Executivo Estadual (Lei Estadual nº 18.177/2021, art. 9º e 10).

¹ Dispõe sobre a Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos, e adota outras providências.



Além disso, a proposta estabelecerá, mediante Lei Estadual, deveres ao condomínio residencial que vão além dos dispostos no art. 1.336 do Código Civil e na Lei Federal nº 4.591/1964.

Vale asseverar, ainda, que a proposta incentiva o abandono destes animais em condomínios residenciais. Isso porque leva ao senso popular que praticado o abandono no interior do condomínio surge a obrigação deste em manter a guarda e bem-estar do animal independente da atuação Estatal.

É de se ter, ademais, por efeito de proteção dos necessitados, que a proposta traz um gravame oneroso aos proprietários de condomínios originários de programas de regularização fundiária urbana² (ex. Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV; ZEIS – zonas especiais de interesse social; etc), cuja renda é baixa e destinada ao pagamento do financiamento e despesas com o próprio sustento, podendo reverter em um aumento da situação da vulnerabilidade socioeconômica dessas famílias.

III - Conclusão

Assim, nessa análise preliminar entende essa Assessoria Jurídica e Legislativa que não há interesse público na alteração legal prevista no Projeto de Lei nº 0069.0/2022, porquanto é dever primário e vital do Estado dar guarda e proteção aos cães e gatos em situação de rua, abandonados por quem quer que seja, haja vista que a lei somente confere a atuação do particular na Política de Controle Populacional de forma colaborativa, estabelecendo que a guarda responsável de um animal é um compromisso assumido por livre e espontânea vontade da pessoa natural.

É o parecer.

Florianópolis, 6 de setembro de 2022.

RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS

Defensor Público-Assessor Jurídico e Legislativo

² Não inclui os condomínios originados do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **73ESN69L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RODRIGO SCARPELLINI GONÇALVES DE FREITAS** (CPF: 221.XXX.948-XX) em 06/09/2022 às 11:29:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2020 - 16:51:35 e válido até 15/09/2120 - 16:51:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAwODAzXzgwM18yMDIyXzczRVNONjIM> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 00000803/2022** e o código **73ESN69L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.